

O CRITÉRIO DA TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Celia Regina Camachi Stander¹

Resumo: Recursos de Revista interpostos de acórdãos publicados a partir de 11.11.2017, data que entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, devem veicular teses dotadas de transcendência econômica, social, política, jurídica ou de outra espécie. O presente artigo aborda o pressuposto da transcendência nos recursos de revista em ações civis públicas de autoria do legitimado ativo Ministério Público do Trabalho. A natureza metaindividual da tutela buscada e a relevância dos direitos materiais cuja implementação se almeja, atinentes à dignidade e à sadia qualidade de vida no trabalho, permitem a conclusão de que os recursos de revista interpostos nas ações civis públicas tem ínsita a transcendência prevista no art. 896-A da CLT. A metodologia utilizada consiste na pesquisa de doutrina e julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

Palavras-chave: Recurso; Revista; Transcendência; Ação civil pública;

INTRODUÇÃO

No aniversário de criação da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – CODEMAT, reflete-se sobre o recurso de revista interposto nas ações civis públicas ajuizadas pelo legitimado ativo Ministério Público do Trabalho.

Boa parte da eficácia da atuação do Ministério Público do Trabalho no sentido da transformação da realidade do trabalho em

¹ Procuradora Regional do Trabalho em São Paulo, Mestre em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela USP, especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

condições indignas que acomete o país advém não propriamente do exercício da ação civil pública na Justiça do Trabalho, mas sim de outros instrumentos valiosos de atuação, extraprocessuais. O Órgão Ministerial conta com o Termo de Ajuste de Conduta, do § 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347/1985 c/c art.876 da CLT, com a realização das audiências públicas em procedimentos promocionais e com o exercício do diálogo dentro do inquérito civil, instrumentos que resultam com boa frequência na adequação rápida da conduta antijurídica verificada e que constituem a rotina preponderante da maior parte dos membros da instituição.

Nesse contexto, na criação da petição inicial, na réplica ou mesmo no recurso ordinário, muitas vezes não se vislumbra o que será de crucial importância no distante momento da interposição de um recurso de revista. Sem contar que as muitas reformas legislativas e de interpretação do recurso de revista ao longo do tempo também tornam difícil o exercício de antever a confecção futura do apelo extraordinário trabalhista, de maneira a preparar o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade já partir das peças elaboradas em primeiro e no segundo graus, antes do julgamento do apelo pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, o atendimento dos complexos pressupostos técnicos de admissibilidade do recurso de revista deve ter início na petição inicial, em que se estruturam as teses defendidas pelo Ministério Público do Trabalho em consonância com suas metas institucionais de atuação finalística. Também nesse momento é importante a inserção de dados que permitam a clara visualização da repercussão social, política, jurídica e econômica daquela atuação específica. A manutenção do debate no curso do processo, com o prequestionamento efetivo em segundo grau, entre outros cuidados, são necessários para o êxito de eventual recurso de revista do autor.

Desse modo, como a confecção de um recurso de revista em condições de admissibilidade e provimento depende, em parte, das características da atuação precedente ocorrida no processo, trata-se, sua veiculação, de exercício de sinergia entre os membros do Minis-

tério Público do Trabalho, nos diversos graus de jurisdição. Daí, igualmente, a relevância do tema, para todos.

A via judicial propiciou inúmeros avanços na efetividade da tutela dos direitos difusos e coletivos de índole laboral em razão de bem elaboradas peças processuais, que levaram a exitosos recursos de revista e recursos extraordinários. Cite-se, a título exemplificativo, a consolidação do cabimento da indenização do dano moral coletivo, decorrente da interpretação do art. 5º, V e X da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 7.347/1985, na derrota das teses limitadoras da legitimidade ativa do Órgão Ministerial prevista no art. 129 da Carta Magna, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 7.347/1985; e no afastamento dos “limites territoriais” da coisa julgada, ocorrido no TST e depois no Supremo Tribunal Federal pelo manejo dos recursos de natureza extraordinária.

É imprescindível, assim, estarmos atentos ao uso do recurso de revista. Dentre os requisitos de admissibilidade, abordaremos a transcendência por entender que se cuida de pressuposto específico com aspecto diferenciado quando avaliado em recurso de revista interposto em ação civil pública de autoria do Ministério Público do Trabalho. Nesse diapasão vem apontando a doutrina e a jurisprudência pátrias, a seguir mais explicitadas.

1 O RECURSO DE REVISTA. ASPECTOS GERAIS.

O recurso de revista pode ser conceituado como:

“recurso de natureza extraordinária, cabível em face de acórdão proferido pelos tribunais regionais do trabalho em dissídios Individuais, tendo por objetivo uniformizar a interpretação das legislações estadual, federal e constitucional (tanto de direito material como processual) no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, bem como a aplicabilidade de tais Instrumentos normativos” (Schiavi, 2014).

O recurso de revista, assim, tem por escopo básico impedir a sobrevivência de interpretações diversas para o direito do trabalho

nos estados da federação. Seu uso é restrito a revisão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em recurso ordinário e, excepcionalmente, em agravo de petição em dissídios individuais. Neste último caso, diz o § 2º do art. 896 da CLT que só caberá o recurso de revista de decisões proferidas em *execução de sentença* se houver ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Como o parágrafo em questão se refere a execução de título judicial ("sentença"), para alguns não se aplica à execução do título extrajudicial Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, onde as hipóteses de cabimento devem ser alargadas, tal como já ocorre nas execuções fiscais.

Mostrou-se controvertida a necessidade da previsão, no processo do trabalho marcado pelos princípios da celeridade e da simplicidade, de um recurso com afã uniformizador de entendimentos acerca das questões de direito. Num país de dimensões continentais como nosso, com realidades locais distintas, o escopo padronizador consome tempo razoável do processo, que seria incompatível com a celeridade que se espera acentuada nas demandas laborais.

Desde a Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), contudo, a busca pela interpretação uniforme do direito nos tribunais passou a ter redobrada importância e nesse novo contexto de padronização nacional da jurisprudência é relevante a manutenção do Recurso de Revista a fim de evitar o abalo na crença do jurisdicionado na racionalidade do Poder Judiciário, eis que *"a sobrevivência de decisões díspares, para a solução de casos iguais, abala a confiança e a credibilidade dos jurisdicionados na atuação do Poder Judiciário"*².

Sendo o Direito do Trabalho de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88, a expectativa é que a aplicação desse direito também se dê de maneira uniforme no território nacional, vez que *"de nada adianta um ramo do direito nacional e uniforme em todo*

2 GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p. 433

o território nacional, se os trabalhadores usufruem desses direitos de acordo com Interpretações localizadas".³

O recurso uniformizador de jurisprudência previsto na CLT de 1943, art. 896, denominava-se “recurso extraordinário” e guardava semelhança de finalidade com o “recurso de revista” previsto no art. 808, IV, do então recém editado Código de Processo Civil de 1939. O apelo passou a ser chamado de recurso de revista com a Lei n. 861/1949, conta já com cerca de 20 reformas legislativas⁴ e tem sutilezas e pressupostos específicos de cabimento que não poderiam ser analisados num singelo artigo e que serão apenas pinçados brevemente, antes do tema central da transcendência.

Pressuposto de admissibilidade de todos os recursos de natureza extraordinária é a efetiva apreciação judicial da tese defendida pela parte no processo, o chamado **prequestionamento**, em todos os seus aspectos jurídicos e fáticos que forem nucleares. Só assim haverá a “causa decidida” referenciada no texto constitucional (art.102,III).

Conforme esclarece a Orientação Jurisprudencial n. 256 do TST, *“para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº297, há a necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula”*⁵, embora não se exija o denominado prequestionamento numérico, não sendo imprescindível a referência expressa de dispositivo legal (muito embora se deva fazê-lo no intuito de evitar qualquer dúvida ou celeuma).

Havendo, na decisão, lacuna sobre fundamentos de direito ou de fato essenciais à decisão da causa, arguidos anteriormente no processo, é de rigor a interposição dos embargos declaratórios para que sejam apreciados, sendo que permanecendo a omissão sobre

3 PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2014. p.320.

4 SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 4 v.

5 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 256**. Brasília: TST, 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=OJ&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 18 ago 2023.

questão jurídica, admite-se o prequestionamento ficto (Súmula 297, III, do TST, art. 1025 do CPC):

O comando que emerge do texto normativo do CPC 1025 é dirigido aos tribunais superiores e deve ser por eles aplicado de forma automática: verificado pelo STF, STJ, TST, TSE ou STM que os EmbDcl não conhecidos ou improvidos o foram Incorretamente pelo tribunal a quo, Incide automática e diretamente o CPC 1025 e a questão de direito, constitucional ou federal, objeto dos embargos considera-se, ex vi legis, Incorporada ao acórdão e se constitui como questão decidida para efeitos de atendimento do requisito constitucional estipulado na CF 102 III e 105 III, por exemplo.⁶

A solução será diferente na hipótese de o tribunal regional não decidir questão ou premissa de fato de apoio a tese. Nesse caso não há possibilidade de prequestionamento ficto e deverá ser arguida necessariamente, em caráter prejudicial, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT).

Devem, igualmente, ser opostos embargos declaratórios para fins de prequestionamento sempre que a decisão não contiver fundamentação autônoma, mas simplesmente “*per relacionem*” (OJ 151 da SBDI-1) ou referencial a decisões ou até pareceres do Ministério Público anteriores insertos nos autos. Os embargos declaratórios da mesma forma se farão indispensáveis se o voto vencido não integrar o acórdão (art.941§3ºCPC), visto que ele faz parte do prequestionamento. Se não anexado, apesar dos Embargos Declaratórios, haverá novamente necessidade de ser suscitada preliminar de nulidade da decisão no recurso de revista que vier a ser interposto.

A arguição da nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional (violação do art.93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT) exige que se transcrevam no recurso de revista o trecho dos embargos declaratórios em que foi requerido o pronunciamento do órgão julgador e a respectiva resposta (ou, melhor, o trecho

⁶ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 19 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 2315 p.

do acórdão proferido nos embargos declaratórios que demonstre a ausência dela).

Diz o art. §1º -A, I, do art. 896 da CLT, que a parte tem o dever de *Indicar* o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que passou a ser entendido como *imprescindibilidade de transcrever o trecho exato*, nem mais nem menos, devidamente justificado, que contenha os elementos fáticos e jurídicos que serviram de base à decisão regional.

A partir da leitura atenta do acórdão, identificada a tese jurídica abraçada pelo tribunal regional, esta, em trechos selecionados, será confrontada, em cotejo analítico, com os dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados, explicitando-se os motivos pelos quais se entende ter se concretizado a violação invocada.

No caso de a tese decisória divergir de adotadas por outros tribunais regionais, contrariar Súmula ou orientação jurisprudência do TST (OJ 219 da SDI-1), decisão da Seção Especializada em Dissídios individuais ou Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ponto fulcral do recurso de revista será realizar o cotejo dos trechos que mostrem o dissenso com a demonstração analítica deste, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem (suficientemente) os casos confrontados e as soluções díspares que cada qual recebeu, na aplicação dos mesmos dispositivos legais.

Essencial será, por fim, consignar que se a decisão recorrida contiver mais de um fundamento suficiente para lhe dar guarida, o recurso de revista deverá abranger a todos, nos termos da Súmula 422, I, do TST e 283 do STF.

Ainda que demonstradas a violação de dispositivo de lei e/ou a divergência jurisprudencial, a parte não verá seu recurso de revista conhecido se não demonstrar a existência da transcendência, a seguir examinada.

2 O CRITÉRIO DA TRANSCENDÊNCIA

A transcendência da causa como pressuposto específico de cabimento do recurso de revista foi inicialmente estatuída na Medida Provisória no 2.226/2001, que introduziu o art. 896-A na CLT, para dispor que o TST “*examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*”.⁷ Houve previsão de que o regimento interno do TST disciplinaria referido pressuposto.

A criação de pressuposto recursal por medida provisória foi criticada vez que era deveras discutível a existência dos requisitos formais da urgência e relevância para a edição desse tipo de norma e também porque projeto de lei – PL 3.267/2000, instituindo a transcendência, já havia sido rejeitado pelo Poder Legislativo.⁸ Logo depois viria a ser proibida, pela Emenda Constitucional n. 32/2001, a edição de medida provisória em matéria processual.

Talvez em razão da fragilidade da criação de pressuposto recursal por medida provisória, o fato é que por 16 anos não houve a regulamentação do requisito da transcendência e esta só passou a ser exigida com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, em 11.11.2017, que introduziu os parágrafos 1 a 6 no art.896-A da CLT.

O critério da transcendência integra o sistema de filtros de recursos extraordinários em cortes superiores a que pertence também a “repercussão geral” introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para os recursos extraordinários de competência do Supremo Tribunal Federal e a “relevância” para os recursos especiais

7 BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

8 MENDES, Tamires Rastoldo Fernandes. O Critério da Transcendência: Suas Origens e a Regulamentação como requisito de Admissibilidade Recursal pela Reforma Trabalhista. *In*: SILVA, Paulo Renato Fernandes da (organizador). **A Reforma Trabalhista. Reflexos da Reforma Trabalhista no Direito do Trabalho, no Direito Processual do Trabalho e no Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr. 2018. p.228-239

de competência do Superior Tribunal de Justiça estatuída pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

A concepção de filtro seletor com a finalidade de formar teses jurídicas, a serem observadas pelos tribunais regionais, transparece no seguinte julgado do TST:

...o critério de transcendência corresponde a um filtro seletor de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar teses jurídicas pacificadoras da jurisprudência trabalhista e depois controlar sua aplicação pelos TRTs. Quanto aos indicadores de transcendência elencados no §1º do art.896-A da CLT, não são eles taxativos.⁹

A doutrina anota que se trata, o sistema de filtro de seleção de recursos em cortes superiores, de tendência em expansão:

...o Superior Tribunal de Justiça está longe de estar sozinho. Além de ser uma tendência que emerge da comparação com outros ordenamentos, a relevância não é senão outro nome para a repercussão geral no recurso extraordinário e para a transcendência no recurso de revista.¹⁰

O sistema de filtro em recursos de natureza extraordinária, por outro lado, não atenderia apenas ao escopo da eficiência do sistema de Justiça e à duração razoável do processo, mas principalmente serviria à finalidade de permitir às Cortes Superiores, por meio da seleção de casos, dizer *“o significado da questão impugnada para o sistema de justiça como um todo”*.¹¹

9 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 10669-26.2017.5.15.0115, 4ª Turma, Relator; Ministro Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/08/2021. Disponível em: <https://consulta-processual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10669&digitoTst=98&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0091&submit=Consultar>. Acesso em: 31 ago. 2023.

10 MITIDIERO, Daniel Francisco. Relevância no recurso especial 3. Tir. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2022.148 p.

11 MURRAY, Peter. STURNER, Rolf Stürner. German Civil Justice. Durham: Carolina Academic Press, 2004, pp. 386/387. “apud” Mitidiero, Daniel Francisco. Relevância no recurso especial 3. tiragem. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2022.148 p.

Diz o art. 876-A da CLT que o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará *previamente* se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. O § 1º lista em rol não taxativo, como indicadores da: a) transcendência econômica, o elevado valor da causa; b) transcendência política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; c) transcendência social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; d) transcendência jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, portanto, ainda que haja a demonstração da violação de dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial, o recurso de revista poderá não ser conhecido posto que TST avaliará, previamente, se a causa veicula *“um tema sensível, capaz, por si só, de transbordar dos estreitos limites daquela relação bilateral e ajudar na orientação de outros casos, processos e relacionamentos”*¹².

Ao comentar a repercussão geral introduzida pela EC 45/2004, Arruda Alvim avalia que se cuida de expressão *“carregada Intencionalmente de vaguidade”* e que deve ser *“objeto de decantação permanente, de que resultará, com o tempo, mosaico rico e variegado de matizes”*¹³. Esse comentário aplica-se, também, pensamos, à transcendência do art. 896-A da CLT, em plena decantação, isto é, separação do que seja ou não causa transcendente.

Como há impossibilidade de definição prévia e exata dos casos que carregam a transcendência, para não engessar a análise do requisito frente a realidade sempre mutante, o entendimento das hipóteses de transcendência está em curso e ainda carente de balizamentos firmes. No processo de construção da identidade das causas

12 SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do Trabalho Aplicado: processo do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 923 p. v.5.

13 ARRUDA, Alvim. Instituto da Repercussão Geral. *In: Reforma do Judiciário*: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.73.

dotadas de transcendência não existe, hoje, porto seguro para intuição do que seja, por exemplo, o “elevado valor da causa” para fins de relevância econômica.

Efetivamente, algumas vezes a transcendência econômica tem sido avaliada sob a ótica das empresas recorrentes, quando o valor arbitrado à condenação puder comprometer sua higidez¹⁴ ou sopesando o impacto econômico da condenação ante, por exemplo, o capital social da reclamada¹⁵; outras vezes a transcendência econômica é reconhecida na hipótese de o valor da condenação ultrapassar R\$ 500.000,00¹⁶; e também sob a ótica do empregado, quando o valor da causa se revelar elevado em comparação com a última remuneração recebida¹⁷.

Da mesma forma, quanto à transcendência social há posições divergentes, por exemplo, quanto a viabilidade de considerá-la apenas nos recursos de revista interpostos pela parte reclamante (“...a transcendência social não se aplica aos recursos interpostos por empresa-reclamada.”¹⁸; ou se é possível ser reconhecida independentemente de quem invoque a discussão dos direitos sociais previstos nos artigos 6º a 11º da Constituição Federal.¹⁹

Na trilha da construção das causas transcendentais, cabe avaliar o critério em relação às ações de tutela coletiva, especialmente às ações civis públicas de iniciativa do Ministério Público do Trabalho.

14 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 371-14.2020.5.22.0005, 1ª Turma. Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, **DEJT** 11/07/2022.

15 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 634-05.2017.5.09.0008, 2ª Turma. Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, **DEJT** 13/12/2019

16 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-AIRR-434-07.2020.5.06.0192, 4ª Turma. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, **DEJT** 01/07/2022.

17 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-10000253-37.2018.5.02.0073, Rel. Alexandre Luiz Ramos, **DEJT** 04/03/2020

18 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 896-43.2020.5.06.0004. Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte, **DJET** 01/08/2022.

19 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-10669-26.2017.5.15.0115, 4ª Turma. Rel. Ives Gandra da Silva Martins Filho, **DEJT** 20/08/2021.

3 A TRANSCENDÊNCIA INERENTE AOS RECURSOS DE REVISTA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Estando, pois, em permanente desdobramento, a seleção das causas que preenchem o requisito da transcendência e as que vão no sentido oposto, há de serem buscadas fontes e subsídios que possam auxiliar o intérprete nessa tarefa.

O PL 3.267/2000²⁰, citado anteriormente, identificava a transcendência como aquela nota presente *“em questões que transcenderem o Interesse das partes, **para afetar o próprio interesse da sociedade organizada em Estado Federal**”* (grifo nosso), merecendo, a partir daí, o julgamento pelas Cortes Superiores. Ainda que se trate de projeto de lei à época rejeitado (2001), pode servir de recurso ao preenchimento que deve ser feito das hipóteses de transcendência, na aplicação do atual art. 896-A da CLT.(grifo nosso)

Interessante notar que o referido projeto, em consonância com o que aqui propõe, definia a transcendência jurídica como sendo *“o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos **interesses coletivos indisponíveis** com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas”* e como transcendência social *“a existência de situação extraordinária de **discriminação**, de **comprometimento do mercado de trabalho** ou de **perturbação notável à harmonia entre o capital e trabalho**”*. (grifo nosso).

As ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho carregam o caráter da defesa dos referidos direitos coletivos indisponíveis e nelas se discute o respeito a valores primordiais da sociedade organizada, tal como o direito ao meio ambiente do trabalho hígido (art.7º, 200 da CF) e à sadia qualidade de vida no trabalho (art. 225 CF). denotando a presença da transcendência social, tal como dispunha o referido projeto de lei.

20 BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.3.267. Brasília. 20 de junho de 2000. Disponível [“https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22JUN2000.pdf#page=78m.”](https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22JUN2000.pdf#page=78m) consulta em 19.5.2023.

Sob o aspecto do direito material, os principais temas discutidos no âmbito das ações coletivas laborais de autoria do Ministério Público do Trabalho são a erradicação do trabalho infantil (excepcionado o trabalho infantil artístico em condições especiais de proteção) e a regularização do trabalho do adolescente, com o fomento à aprendizagem para formação profissional e ingresso no mercado de trabalho; a erradicação dos abjetos trabalho análogo ao escravo e do tráfico de pessoas para esse fim ou para exploração sexual; a efetivação do meio ambiente de trabalho sadio; o combate à discriminação e às fraudes gerenciais para mascarar a relação de emprego sob a falsa rubrica de contratos civis; a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o direito de acesso aos empregos públicos mediante concurso público de caráter objetivo, o combate ao assédio moral institucional e às práticas antissindicaís.

Todos esses temas relevantes de direito material do trabalho, propícios²¹ à tutela metaindividual, são identificados e condensados na leitura do seguinte texto, extraído de memórias do Ministério Público do Trabalho:

O calor intenso das carvoarias prejudica a **infância** e a **saúde** de gente humilde e sofrida. O trabalho penoso e sob o sol ardente nos canaviais, em tarefa contínua e repetitiva, esvai a **força e a saúde do trabalhador**. O frio nas câmaras dos frigoríficos e o esforço da produção em larga escala consomem vidas. **As relações mascaradas** sob a forma de um falso cooperativismo repelem o vínculo empregatício e afastam a aplicação dos direitos sociais. A **terceirização ilícita** transforma a mão de obra em mercadoria cada vez menos valiosa. Marcas de grife enriquecem à custa do suor e dos sonhos de **imigrantes indocumentados**, explorados em fábricas de “fundo de quintal”. As administrações públicas, em todos os cantos do país, desrespeitam a lei e a Constituição Federal ao ignorarem a regra do

21 Qualquer tema trabalhista pode ensejar tutela metaindividual e de um mesmo fato podem derivar a tutela individual e a metaindividual, sendo os aspectos trabalhistas citados os mais relevantes, extraída tal relevância das escolhas de articulação institucional do Ministério Público do Trabalho, ainda o principal autor das ações civis públicas laborais, correspondentes as suas coordenadorias temáticas nacionais, dentre as quais a CODEMAT.

concurso público. Empresas muitas vezes deixam de promover a **inclusão e a oportunidade de emprego a todos**, sem distinção de gênero, orientação/condição sexual, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, condição social ou deficiência. Tais cenários fazem parte da labuta de homens e mulheres que oficiam nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs), nas Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs) e na Procuradoria-Geral do Trabalho. São os Procuradores do Trabalho, os Procuradores Regionais do Trabalho e os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, os quais têm a ambição de exercer suas funções de autoridade em benefício de uma sociedade que espelhe maior **justiça social e reverência à dignidade humana**.²²(grifos nossos)

No quadro acima bem podiam figurar, no momento atual, as ações de combate ao assédio eleitoral, espécie de violência que se pratica contra os trabalhadores no âmbito do contrato de trabalho, cerceando a liberdade de escolha política, sob ameaças de diferentes estirpes, devido ao incremento da prática nos últimos tempos.

As teses defendidas nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho guardam, desse modo, pertinência direta com a construção do patamar mínimo civilizatório previsto na Constituição Federal e nesse passo trazem ínsitas a transcendência.

Nesse sentido, a importância do instrumento ação civil pública, criado para a proteção dos direitos difusos e coletivos em juízo, também aqueles conexos à relação de trabalho, acima referenciados, *"... se presta também a suscitar a **discussão de temas centrais da vida em sociedade de modo que a própria sociedade civil e o poder público possam corrigir rumos, empreender esforços, equacionar o descompasso perante o direito material.**"* (grifo nosso)²³. A vida e a saúde

22 PRADO, Erlan José Peixoto do. (org.). **Jornada de trabalho: histórias do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 216.

23 YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. CARUSO, Gianfranco Silva. A ação civil pública e sua relevância como fato/ato político-social. In: MILARÉ, Edis. **A Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.201.

do trabalhador certamente integram os temas centrais da vida em sociedade.

Com esse sentido, pense-se no papel das ações civis públicas laborais de autoria no Ministério Público do Trabalho, sempre a suscitar, como diz o texto doutrinário indicado, a necessidade *correção de rumos* e fomentar debates como o de trocar a monetarização da perda da saúde por meio do pagamento de adicionais pela efetiva prevenção e gerenciamento adequado dos riscos ocupacionais; a ênfase, dentro dos programas gerenciais de risco pela adoção de equipamentos de proteção coletiva ao invés dos equipamentos de proteção individual, no enfrentamento do assédio moral como espécie de poluição do meio ambiente laboral, na exigência do estado atual da técnica como patamar mínimo para a proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores ainda que mais custosos, na necessidade de ver o direito ao meio ambiente do trabalho hígido independentemente da natureza do vínculo de trabalho, ect..

De outra banda, sob o aspecto processual da tutela coletiva, também se depreende a transcendência inerente às ações civis públicas.

Ao comentar os procedimentos de uniformização de jurisprudência e julgamento de demandas repetitivas no então projeto que viria a se tornar o Código de Processo Civil de 2015, Marinoni e Mitidiero anotaram que tais inovações eram bem intencionadas mas não implicariam no desaparecimento das causas das estatística do Judiciário ou evitariam o ajuizamento das demandas para obtenção da tutela do direito pelos interessados, sendo que para tais escopos *“talvez fosse o caso de Insistir no **aperfeiçoamento do nosso sistema de tutela coletiva de direitos** – na llnha das class actions estadunidenses, cujos resultados nessa direção contam com sólido testemunho da história a seu favor.²⁴”(grifo nosso).*

O comentário em questão traz à tona reflexão sobre o potencial saneador e de inibir a propositura de ações individuais que advém do

24 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 511 p.

manejo das ações civis públicas de tutela de direitos difusos e coletivos, aspecto que igualmente indica a presença de causa dotada de transcendência.

A dação do provimento previsto no art. 3º da Lei n. 7347/1985, consistente na condenação em obrigações de fazer e não fazer acompanhadas de multa coercitiva (*astreintes*) tem por escopo inibir o surgimento (tutela inibitória pura) ou a continuidade da conduta lesiva laboral de âmbito difuso ou coletivo, com a possibilidade de tutela de urgência de efeitos práticos imediatos. Como decorrência lógica, haverá efeito futuro de inibição da propositura de ações individuais pelos mesmos fatos.

Também a condenação em dinheiro prevista no mesmo art. 3º da Lei n. 7.347/1985 estabelece-se com vistas não só a indenizar, ressarcir ou compensar a sociedade pela lesão aos direitos difusos e coletivos consumada (art.5º, V e X da Constituição Federal e 1º e 3º da Lei n. 7.347/1985), mas também com o intuito de irradiar função pedagógica de inibir a futura repetição do ilícito, a fim de que sejam preservados os valores primordiais da sociedade ofendidos pela conduta da infratora.

Essa característica saneadora-prospectiva, para efeitos benéficos futuros, dos provimentos típicos das ações civis públicas, com largo espectro de beneficiados, que tem sido destacada em reiterados julgados do TST, garante que referidas ações se enquadrem na categoria daquelas que veiculam temas qualificados, que transbordam efeitos para além da relação trabalhador-empregador e assim dotadas, pois, de transcendência.

Procurando explicar o significado da repercussão geral pelo aspecto da relevância social, ensina a doutrina do processo civil que esta última estará presente em grande parte das ações coletivas *só por serem coletivas*:

Relevância Social haveria, numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, a moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações. Pensamos, aliás, que

essa repercussão geral deverá ser pressuposta em um número considerável de ações coletivas **só pelo fato de serem coletivas.**"(grifo nosso)²⁵

Nesse sentido, parecem ser os ensinamentos da doutrina, quando se refere a ser possível tomar como parâmetro mínimo para determinação do que sejam as *"questões relevantes"* do art.1035 do CPC, *"a provável Interferência da decisão do feito para além da esfera jurídica das partes (Interesses subjetivos da causa)". Essa **situação metaindividual** pode ser de natureza econômica, política, social ou jurídica.*, sendo que *"serão de repercussão geral para os efeitos da CF 102§3º, por exemplo, questões atinentes aos direitos humanos (CF 5º); dignidade da pessoa humana (CF 1º, III); cidadania, nacionalidade e direitos políticos; soberania nacional; cultura e símbolos nacionais; ordem econômica, etc."* ²⁶ (grifo nosso)

A ação civil pública trabalhista é, naturalmente, causa atinente a *"um grande número de pessoas ou a um largo segmento social"* envolvendo, da mesma forma, preponderantemente, discussão sobre *"assunto constitucional impactante"*,²⁷ como mostram casos concretos de atuação do Ministério Público do Trabalho cotidianamente noticiados, tais como, apenas para citar, a recente atuação em face do trabalho análogo a escravo na cadeia produtiva dos vinhos nacionais ou as decorrentes envolvendo a segurança dos trabalhadores (e do entorno) nas barragens, incrementada após a tragédia de Brumadinho.

Por outro lado, sendo o Ministério Público do Trabalho o recorrente na ação civil pública, sua atuação no processo ocorrerá sempre sob a luz do papel da instituição disposto no art. 127 da Constitui-

25 MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral e Súmula Vinculante. Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 377 p.

26 NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 2387 p.

27 ARRUDA, Alvim. *Instituto da Repercussão Geral*. In: **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.73

ção Federal, ou seja, na **defesa dos valores da sociedade organizada**, afetada pelo comportamento do infrator de lesar os direitos difusos e coletivos conexos a relação de trabalho, da dignidade e sadia qualidade de vida no **TRABALHO**, bem que naturalmente **transcendem aos interesses dos indivíduos** diretamente afetados.

Desse modo, tem-se a ação civil pública movida pelo MPT preenche o requisito prévio da transcendência já que, por sua própria natureza coletiva, busca tutelar o interesse social. Nesse sentido, já decidiu o TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. *É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados. Circunstância suficiente à configuração do Indicador de transcendência social.”*²⁸

2. Recurso de revista.2.1. Ação civil pública. Atividade de coletiva de lixo. Impedimento de deslocamento de trabalhadores nos estribos dos caminhões . *Quanto ao tema em destaque, é de ser reconhecida a transcendência social, inerente às ações civis públicas* movidas pelo Ministério Público do Trabalho, bem como a transcendência econômica, diante do elevado valor atribuído à causa (R\$ 1.000.000,00; fl. 40).²⁹(grifo nosso)

A partir, pois, das situações enfrentadas e tratadas pelo Ministério Público do Trabalho nas ações civis públicas, do enfoque da defesa do interesse público primário que iluminam a confecção das referidas ações e da natureza saneadora e prospectiva dos provimentos buscados, é possível evidenciar a presença da transcendência exigida pelo art. 896-A da CLT.

28 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-10329-92.2016.5.15.0123, 6ª Turma. Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. **DEJT** 06/02/2019.

29 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RRAg-1570-68.2017.5.13.0024, Rel. Min. Relator Hugo Carlos Scheuermann, **DEJT** 16/09/2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atendimento dos pressupostos técnicos complexos de cabimento do recurso de revista exige sinergia entre os membros do Ministério Público do Trabalho que atuam nos diversos graus da carreira. A petição inicial adequadamente produzida, com fundamentos jurídicos estrategicamente selecionados, com dados acerca da relevância das questões a serem resolvidas, bem como as teses suficientemente abordadas no acórdão regional são pontos cruciais para o êxito do recuso de revista.

As teses defendidas nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho guardam pertinência direta com a construção do patamar mínimo civilizatório previsto na Constituição Federal, ao resguardarem a dignidade e a sadia qualidade de vida no trabalho, e nesse passo trazem ínsita a transcendência social.

A própria natureza coletiva da ação, seu caráter saneador e prospectivo e o fato de serem ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho para, em última, análise, efetivar a defesa dos valores primordiais da sociedade (art. 127 e 129, ambos da Constituição Federal), apontam, ademais, para a transcendência social ínsita às ações civis públicas de iniciativa do referido legitimado ativo.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Alvim. Instituto da Repercussão Geral. In: **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.3.267**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22JUN2000.pdf#page=78m>. Acesso em: 31 ago. .2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 10669-26.2017.5.15.0115, 4ª Turma, Relator; Ministro Luiz José Dezena da Silva. **DEJT** 20/08/2021. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10669&digitoTst=98&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0091&submit=Consultar>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 634-05.2017.5.09.0008, 2ª Turma. Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, **DEJT** 13/12/2019

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-AIRR-434-07.2020.5.06.0192, 4ª Turma. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, **DEJT** 01/07/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-10000253-37.2018.5.02.0073, Rel. Alexandre Luiz Ramos, **DEJT** 04/03/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 896-43.2020.5.06.0004. Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte, **DJET** 01/08/2022.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-10329-92.2016.5.15.0123, 6ª Turma. Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. **DEJT** 06/02/2019.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RRAg-1570-68.2017.5.13.0024, Rel. Min. Relator Hugo Carlos Scheuermann, **DEJT** 16/09/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-10669-26.2017.5.15.0115, 4ª Turma. Rel. Ives Gandra da Silva Martins Filho, **DEJT** 20/08/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 256**. Brasília: TST, 2002. Disponível em: jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1380. Acesso em: 22 ago. 2023.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC:** crítica e propostas. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral e Súmula Vinculante. Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: **Reforma do Judiciário:** primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Tamires Rastoldo Fernandes. O Critério da Transcendência: Suas Origens e a Regulamentação como requisito de Admissibilidade Recursal pela Reforma Trabalhista. In: SILVA, Paulo Renato Fernandes da (organizador). **A Reforma Trabalhista:** reflexos da reforma trabalhista no direito do trabalho, no direito processual do trabalho e no direito previdenciário. São Paulo: LTr, 2018.

MURRAY, Peter. STURNER, Rolf Stürner. German Civil Justice. Durham: Carolina Academic Press, 2004, pp. 386/387. In: Mitidiero, Daniel Francisco. **Relevância no recurso especial.** 3. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. 148 p.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado.** 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho.** Salvador: JusPodivm, 2014. 356 p. (Carreiras Trabalhistas).

PRADO, Erlan José Peixoto do (Org.). **Jornada de trabalho:** histórias do Ministério Público do Trabalho. Brasília: MPT, 2015. 216 p.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos e atuais do recurso de revista no processo do trabalho. **Revista LTr**, v. 78, n. 4, p. 420-431, abr. 2014.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 4 v.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. CARUSO, Gianfranco Silva. A ação civil pública e sua relevância como fato/ato político-social, in. In: MILARÉ, Edis. **A Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.